

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 1/4/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Retificação do Parecer CNE/CES 279/2002, que trata do credenciamento da Escola Superior de Gestão e Ciências da Saúde, mantida pelo Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta do curso de especialização em Administração Hospitalar e Negócios em Saúde		
<b>RELATOR:</b> 23000.005526/2001-71 e 23000.005533/2001-72		
<b>PROCESSO N.º:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 295/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2003

**I – RELATÓRIO**

Através de expediente datado de 16 de outubro de 2002, OF.DP n° 86/02, recebido somente este mês pelo Relator, o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde, solicita retificação do Parecer CNE/CES 279/2002, de 14/9/2002, por entender que ao ser credenciado e autorizado a oferecer o curso de especialização em “Administração Hospitalar e Negócios em Saúde” merece restrições e deveria, pelo credenciamento, ser autorizado a oferecer outros cursos de especialização.

As manifestações havidas nesta Câmara têm o entendimento de que quando se tratar de Instituições não educacionais necessitam, além do credenciamento, solicitar autorização para cada novo curso de especialização que desejem oferecer. Esse entendimento consta inclusive da Ata da reunião de janeiro deste ano.

Todavia, verifica este Relator que assiste razão à interessada, pois é claro o texto da Resolução CNE/CES 1/2001, de 3 de abril de 2001, em seu artigo 6º: “ Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Assim, não restam dúvidas, de que a Resolução ampara integralmente o pleito da Instituição.

**II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, acolho o pleito do Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde – IAHCS, com sede na cidade de Porto Alegre, credenciada pelo Parecer CNE/CES 279/2002, de 14/9/2002, para exercer as prerrogativas constantes do Artigo 6º, da Resolução CNE/CES 1/2001, de 3 de abril de 2001.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2003.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente